

**PE Nº 018/2020**  
**ESCLARECIMENTO VI**

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

**PERGUNTA 1:**

Referente ao quadro do item 9 do Termo de Referência, entendemos que o número de 170 horas de "Carga horária mínima" diz respeito a um número mínimo de horas mensais. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 1:**

A carga horária mínima exigida ao longo dos 06 (seis) meses deverá ser 170 hs, ou seja, essas horas deverão ser desdobradas ao longo de 06 (seis) meses.

**PERGUNTA 2:**

Referente ao item 2.2 alínea "e", entendemos que não será admitida a participação de empresas que possuam no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) qualquer sanção ou suspensão de contratar, independentemente do órgão que tenha aplicado a penalidade, seja entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 2:**

Não, pois é importante atentar que:

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

As espécies de sanções e impedimentos constantes no cadastro do CEIS são diversas, dentre as quais destacamos:

- a) Art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993;
- b) Art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002;
- c) Art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992;
- d) Art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997;
- e) Art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;
- f) Art. 10 da Lei 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais);
- g) Art. 78-A, V, c/c art. 78-I, parágrafo único, da Lei nº 10.233, de 2001 (ANTT e ANTAQ);
- h) Art. 33 da Lei de Acesso à Informação;;
- i) Art. 47 da Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas.

Especificamente sobre o **art. 87, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993**, a jurisprudência do TCU e a do STJ divergem quanto ao alcance da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça, tradicionalmente, compreende que os efeitos da **suspensão temporária** alcançam todos os órgãos da administração:

O **Tribunal de Contas da União**, por sua vez, possui o entendimento de que os efeitos da **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui **efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-Plenário e 2962/2015-Plenário)**, conforme abaixo:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

**Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada por licitante, com pedido de concessão de medida cautelar, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 83/2018, promovido pela Defensoria Pública da União, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência de elementos necessários para a sua adoção;

9.3. dar ciência à Defensoria Pública da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes acerca da inabilitação, no Pregão Eletrônico 83/2018, da licitante Portal Turismo e Serviços EIRELI, em desconformidade com a legislação em vigor e **o entendimento deste Tribunal (Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 2.242/2013, 3.645/2013, 504/2015 e 1.764/2017), no sentido de que a suspensão do direito de licitar prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade;**

(...)

“1. O representante alega, em suma, que foi inabilitado em pregão eletrônico realizado pela Defensoria Pública da União sob o fundamento de haver sido penalizado, outrora, com a sanção de suspensão, prescrita no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, quando da realização de certame pela Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, **o que se revela ilegal e contrário à jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 9.793/2018, da Segunda Câmara), segundo a qual a penalidade de suspensão deve ficar adstrita ao órgão ou entidade que realizou o respectivo certame.**

(...)

3. Outro ponto a ser ressaltado é que, conquanto a DPU tenha inabilitado o Representante diante da sanção de suspensão do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei 8.666/1993), aplicada ao Representante pela Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora, o certame em apreço apresenta as seguintes peculiaridades:

a) participação de dez licitantes (peça 7), a demonstrar ter havido competição na licitação;

b) diferença entre a proposta global do Representante (R\$ 2.639.979,00) e da licitante Agência Aerotur Ltda. - CNPJ 08.030.124/0001-21 (R\$ 2.640.000,00 – peça 8) é irrisória; e

c) economia de 4,91% entre o valor da Aerotur Ltda. e do valor estimado pelo órgão (R\$ 2.769.600,00).

3.1. Assim, diante desse cenário, e considerando a jurisprudência do TCU de que um certame licitatório não deve ser invalidado quando requisito de habilitação indevido não comprometeu comprovadamente a execução e os resultados da licitação e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios (Acórdãos 1.908/2008-TCU-Plenário – Ministro Relator Aroldo Cedraz, e 1.457/2014-TCU-Plenário – Ministro Relator Augusto Sherman), considerando a divergência de entendimento dessa Corte de Contas com daquele defendido pelo Superior Tribunal de Justiça (vide peça 5) que embasaram a inabilitação da empresa representante, e tendo em vista que os custos para continuidade deste processo e possível retorno do pregão em comento (que já foi homologado – peça 8) à fase de análise de propostas não atende ao interesse público (Acórdãos 1.457/2014-TCU-Plenário – Ministro Relator Augusto Sherman, e 2.004/2018-TCU-1ª Câmara – Ministro Relator Walton Alencar), conclui-se a existência apenas de interesses meramente privados nas alegações do Representante (Acórdãos 5.431/2017-TCU-2ª Câmara – Ministra Relatora Ana Arraes, 9.991/2017-TCU-1ª Câmara – Ministro Relator Marcos Bemquerer, 2.382/2017-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio e 3.039/2018-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio).

3.2. Entretanto – essa é uma das minhas divergências com a instrução que antecede a esse pronunciamento -, a inabilitação do Representante vai de encontro ao entendimento do TCU sobre o tema. **Essa Corte**

**Federal de Contas possui forte jurisprudência no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.243/2012-TCU-Plenário – Ministro Relator Ubiratan Aguiar, 3.439/2012-TCU-Plenário – Ministro Relator Valmir Campelo, 2.242/2013-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio, 3.645/2013-TCU-Plenário – Ministro Relator José Múcio, 504/2015-TCU-Plenário – Ministro Relator Weder de Oliveira, e 1764/2017-TCU-Plenário – Ministro Relator Vital do Rego) . (Acórdão 266/2019-Plenário)**

Inobstante as divergências apontadas acerca da matéria em discussão, o que indica a possibilidade de novas discussões serem travadas e esse posicionamento ser revisto, é preciso reconhecer que, por ora, o Plenário daquela Corte de Contas fixou o posicionamento de que os efeitos da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei de Licitações, ficam restritos ao órgão ou entidade que a aplicou, não se estendendo, portanto, a toda a Administração Pública.

Soraya Rodrigues

Pregoeira